



Número: **0600398-61.2020.6.16.0156**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/12/2021**

Processo referência: **0600398-61.2020.6.16.0156**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600398-61.2020.6.16.0156 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Ester Olga Evaristo.**

Determinou, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 2.697,22 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), considerado excedido nos moldes do art. 42, II, da Re. 23.607/2019, por meio de GRU ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de valor utilizado de recurso oriundo de FEFC, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia - Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de contas de campanha de Ester Olga Evaristo, candidata a vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Itaperuçu - PR, desaprovadas com base no Parecer técnico conclusivo, que registrou a ocorrência de omissão de despesa com o fornecedor Stransport Comercio de Combustiveis Eireli, Art Phinal Impressao Digital Ltda e Impra Industria Grafica Eireli, no valor total de R\$ 1.068,59 (mil e sessenta oito reais cinquenta e nove centavos). Ainda, o parecer conclusivo registrou que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, infringindo o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, a candidata realizou despesas com aluguel de veículos na quantia total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém, considerando o total de gastos contratados em sua campanha (R\$ 6.513,87), o limite para despesas dessa natureza era de R\$ 1.302,78. Assim, a candidata ultrapassou o limite em R\$ 2.697,22 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), o que representa uma extração superior a 41,40% do valor máximo que poderia ser gasto com aluguel de veículos automotores). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ESTER OLGA EVARISTO VEREADOR (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
ESTER OLGA EVARISTO (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42956 182	16/05/2022 11:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.679

RECURSO ELEITORAL 0600398-61.2020.6.16.0156 – Itaperuçu – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ESTER OLGA EVARISTO VEREADOR

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR36706-A

RECORRENTE: ESTER OLGA EVARISTO

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR36706-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR NÃO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDIDO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereadora, em



razão da extração do limite de despesas com locação de veículos.

2. O valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador, nos termos do artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. No presente caso, o excesso foi de R\$ 2.697,22 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 41,40% acima do valor permitido.

4. Ultrapassado o limite em percentual e em valor absoluto que não podem ser tidos como irrisórios, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Verificada a utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o valor excedido deve ser restituído ao Tesouro Nacional, como determina o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/05/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ester Olga Evaristo em face da sentença proferida pelo Juízo da 156^a Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereadora do município de Itaperuçu, relativas às Eleições de 2020, em razão de omissão de despesa no valor total de R\$ 1.068,59 (um mil e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) com os fornecedores Stransport Comércio de Combustíveis Eireli, Art Phinal Impressão Digital Ltda e Impra Indústria Gráfica Eireli, bem como por ter ultrapassado o limite legal de 20% do total dos gastos de campanha com a locação de automóveis.

Em suas razões recursais (ID 42846376), a recorrente sustentou que houve equívoco nas redações dos contratos de locação de veículos, pois na cláusula terceira, parágrafo único dos instrumentos, consta que os gastos efetuados com motorista e combustível seriam pagos pela candidata, mas o valor dessas despesas estava englobado no valor pago a título de aluguel e, desse modo, as despesas reais com a locação dos automóveis não ultrapassaram 20% dos gastos totais com a campanha. Ao final, requereu o afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, bem como a aprovação com ressalvas das contas prestadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42853739) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para



ensejar a desaprovação das contas, impedindo, deste modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis



Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos



em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral da prestadora, candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que houve extração do limite de gastos com aluguel de veículo, no valor de R\$ 2.697,22 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Sobre o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, repetindo o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);



II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Como se vê, a candidata somente poderia efetuar gastos com aluguel de veículo até o montante de 20% do total das despesas de campanha contratadas.

A recorrente contratou despesas no valor total de R\$ 6.513,87 (seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos), de modo que não poderia efetuar gastos com aluguel de veículo acima de R\$ 1.302,78 (mil, trezentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Como declarou despesas com aluguel de veículo automotor no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extrapolou em R\$ 2.697,22 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) o teto de 20%, o que corresponde a 41,40% acima do limite, inviabilizando, desse modo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO FINANCEIRA POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA SEM ESPECIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. DADOS, PORÉM, CONSTANTES DOS AUTOS QUE PERMITEM INEQUÍVOCA AFERIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE AFASTADA, CARACTERIZAÇÃO, TODAVIA, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

3. Nos termos do artigo 42, II da Res. TSE 23.607/19, o valor das contratações de locação de veículos não pode ultrapassar 20% do total das despesas contratadas pelo prestador.

4. Ultrapassado o limite em percentual relevante e em valor absoluto que não pode ser tido como irrisório, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600727-41.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 59482 de 12/08/2021, Relator(aqwe) VITOR ROBERTO SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 18/08/2021)

Ressalte-se que os recursos utilizados pela recorrente, para o pagamento das despesas de locação de veículos, são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de modo que a utilização dessa verba, além do limite previsto para cada rubrica, configura uso irregular, sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao excesso, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1].

Há se concluir, assim, que a irregularidade constatada nos presentes autos – extração do limite para locação de veículo em valores e percentuais relevantes – ensejam a desaprovação das contas, devendo ser mantida a respeitável sentença.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS, bem como determinou o recolhimento do valor excedido ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1] Art. 79. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Ester Olga Evaristo** em face da sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral - Rio Branco do Sul, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereadora do município de **Itaperuçu**, relativas às Eleições de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.697,22 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) ao **Tesouro Nacional**.

Na espécie, houve extração do limite de gastos com aluguel de veículo no valor de R\$ 2.697,22 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

A respeito, o art. 42, II da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):



II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

O e. relator entendeu que a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC além do limite previsto para cada rubrica configura uso irregular, sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao excesso, nos termos do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, negando provimento ao Recurso.

Acompanho o e. relator quanto ao resultado, mas com fundamentação diversa para a determinação de recolhimento do referido valor, para a qual apresento a seguinte ressalva:

II. É certo que a legislação não prevê sanção específica para a extração do limite de gastos com aluguel de veículos.

Todavia, o e. juiz Carlos Maurício Ferreira apresentou, no seu voto divergente, julgados recentes desta Corte e também do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a extração dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo impõe a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019, que determina o seguinte:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Com a devida vénia ao entendimento do e. relator pela aplicação ao caso do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, tenho que a interpretação que melhor se adequa aos objetivos pretendidos pelo legislador ao estabelecer o limite de gastos dessa natureza, que é a de garantir a isonomia no pleito é pela aplicação da multa prevista no art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ou seja, a aplicação da mesma penalidade para todos os candidatos, independentemente da origem dos recursos, seja de natureza pública ou privada.

Isso porque, conforme bem exposto pelo e. Dr. Carlos Maurício, a ausência de qualquer sanção para aqueles que utilizam recursos privados tornaria a previsão de limite de gastos para aluguel de veículos praticamente inócuas, vez que a determinação de devolução prevista no art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019 é específica para os casos de utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do FEFC.

Em relação à *non reformatio in pejus*, cabe trazer lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero no sentido de que não se aplica a ideia de reforma prejudicial no caso em que o tribunal entenda por alterar a fundamentação da decisão recorrida, mantendo, porém, sua conclusão (Curso de Processo Civil. 6ª ed., RT, p. 634).

Verifica-se, no caso, que a sentença determinou à recorrente a devolução de R\$



2.697,22 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, tendo sido sucumbente neste ponto. Dessa forma, é possível a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no mesmo valor, sem que haja *reformatio in pejus*.

Assim, acompanho o e. relator quanto à conclusão pela desaprovação das contas e, por fundamentação diversa, pelo recolhimento do valor de R\$ 2.697,22 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, a título de multa, que deve ser aplicada nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Roberto Ribas Tavarnaro

VOTO VENCIDO

Por brevidade, adoto o relatório exarado pelo Ilustre Relator.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por ESTER OLGA EVARISTO relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, no município de Itaperuçu, em razão da extração do limite de gastos com aluguel de veículo, no valor de R\$ 2.697,22 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Com a devida vênia, ouso divergir do eminente relator em relação à sanção aplicável para os casos de extração do limite de gastos com locação de veículos.

O limite está previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

O Juízo sentenciante determinou a devolução do valor extraído (R\$ 2.697,22) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019:

“Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário



e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.”

O voto vencedor foi pela manutenção da referida sanção imposta em primeiro grau, por entender que a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para o pagamento de despesas com locação de veículos acima do limite legal, configuraria uso indevido de verba pública.

Não obstante, meu entendimento é no sentido de que o artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê penalidade específica para os casos de extração dos limites de gastos, qual seja, o pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Note-se que a redação do dispositivo é genérica, apontando a extração “dos limites estabelecidos”, em nenhum momento vinculando a penalidade aos limites de gastos totais de campanha.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral recentemente proferiu decisão no sentido da aplicabilidade da penalidade para os casos de violação ao limite de gastos com aluguel de veículos:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduíno Nascimento. (...)

6. A extração do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 3.771,73, caracteriza descumprimento da regra estabelecida no art. 8º da Res.-TSE 23.553, no sentido de que o valor de despesas realizadas durante a campanha com aluguel de veículos automotores deve obedecer ao limite máximo de 20% dos serviços contratados pelos partidos ou candidatos, devendo, em tais casos, ser aplicada multa equivalente a 100% da quantia excedida(...); b) aplicação de multa ao prestador de contas no valor de R\$ 3.771,73, dada a extração do limite de gastos com aluguel de veículos, equivalente a 100% da quantia excedida, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.553. Prestação de contas aprovada com ressalvas.”

(TSE. Prestação de Contas nº 060118843, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)



No mesmo sentido se pronunciou essa Corte em julgado proferido no início do corrente ano:

"EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO

(...)

6. *Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.*

7. *A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.*

8. *Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas.*"

(TRE/PR. Prestação de Contas nº 0600478-05.2020.6.16.0195, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 31/01/2022)

Com a devida vênia aos entendimentos diversos, defendo que essa interpretação melhor se adequa aos objetivos pretendidos pelo legislador ao estabelecer o limite de gastos dessa natureza, que é a de garantir a isonomia no pleito.

Isto porque a ausência de qualquer sanção tornaria tal previsão praticamente inócuia, vez que inexistiria qualquer sanção para a extrapolação do limite nos casos de ausência de utilização de recursos públicos para quitar as despesas. Ou seja, ainda que extrapolado os limites previstos no artigo 42, não haveria maiores consequências nos casos em que o prestador utilize recursos da rubrica “Outros Recursos” para realizar gastos acima desses parâmetros, salvo eventual desaprovação das contas, vez que a determinação de devolução prevista no artigo 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 é específica para os casos de utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do FEFC.

Não bastasse isso, é de se ressaltar que, no presente caso, em que pese o valor excedido tenha sido custeado com quantias oriundas do FEFC, verifica-se que os gastos foram todos devidamente comprovados pelo prestador, sendo possível se verificar a origem dos recursos.



Por tais razões, meu voto é pelo **parcial provimento do recurso**, apenas para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional imposta em primeiro grau, deixando ainda de se aplicar a multa prevista no artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de *reformatio in pejus* ao único recorrente, vez que se estaria atribuindo à conduta do mesmo consequência jurídica diversa, mantendo a desaprovação das contas.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Juiz Membro

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600398-61.2020.6.16.0156 - Itaperuçu - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 ESTER OLGA EVARISTO VEREADOR, ESTER OLGA EVARISTO - Advogado
do(a) RECORRENTE: JOSE ARI NUNES - PR36706-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 156ª ZONA
ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Roberto Ribas Tavarnaro acompanha o Relator, com ressalva quanto à fundamentação, e declara voto. Vencido o Juiz Carlos Maurício Ferreira, que declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.05.2022.

